



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº

PL 1325 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em. 08/11/16  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos", com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Dê-se à ementa da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Obriga os estabelecimentos comerciais a higienizar, constantemente, os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias, e dá outras providências."

**Art. 2º** Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a higienizar, constantemente, os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput são, entre outros:

I – mercados, supermercados e hipermercados;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 01 Pauls

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
CASA Nº 815



II – shopping centers;

III – lojas de:

a) departamento;

b) utensílios domésticos;

c) material de construção.

§ 2º Os objetos a que se refere o caput são, entre outros:

I – cestas;

II – carrinhos.

§ 3º A higienização a que se refere o caput deve:

I – ocorrer, no mínimo, uma vez ao dia;

II – ser eficaz na eliminação:

a) dos microrganismos nocivos à saúde;

b) dos resíduos acumulados nos objetos.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos desta Lei, na hipótese de os objetos possuírem acomodação para crianças, o estabelecimento comercial deve disponibilizar, gratuitamente e em local de fácil acesso, ao consumidor:

I – preparação alcoólica para higienização com concentração final:

a) entre 60% e 80%, no caso de preparação alcoólica líquida;

b) mínima de 70%, no caso de preparação alcoólica em gel;

II – pano limpo fabricado com material eficaz para a higienização.”

**Art. 3º** Dê-se ao art. 5º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.”

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1325/2016  
Folha Nº 02 Paulo

4



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se:

I – as disposições em contrário;

II – o art. 2º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional à saúde e o princípio, igualmente de estatura constitucional, da defesa do consumidor.

#### *I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE*

Segundo dispõem o art. 6º e o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais [...] a saúde [...]”

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]”

Em perfeita sintonia com a Carta Magna, o inciso V do art. 158 e o inciso I do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõem que:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 03 Paula



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

[...]


Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos; [grifei]"

Sobressai claramente que o presente projeto de lei vai ao encontro dos preceitos constitucionais retrocitados. Com efeito, a higienização dos objetos destinados ao acondicionamento de mercadorias – p. ex., cestas e carrinhos – é medida essencial ao resguardo da saúde dos consumidores. A essencialidade dessa providência se acentua ainda mais quando constatamos que alguns carrinhos possuem acomodação para crianças.

Recentemente, a mídia tem conferido destaque especial ao tema. Segundo noticiado no site "O Globo":

"Passados de mão em mão, mal armazenados e raramente higienizados, os carrinhos de supermercados são verdadeiros depósitos de contaminantes, que podem causar males como diarreia, gripe, conjuntivite e até infecções mais graves. As conclusões são de um estudo que será apresentado nos congressos Latino-Americano e Brasileiro de Higienistas de Alimentos, que começam nesta terça-feira [28/04/2015], em Búzios.

Embora poucos se deem conta disso, as consequências da contaminação podem ser graves. A engenheira de alimentos Leide Cerqueira ficou 55 dias internada e quatro meses de licença depois de sofrer um ferimento provocado por um carrinho de mercado: 

— Uma pessoa bateu com ele no meu calcanhar esquerdo, o que provocou um corte que não parecia grave. Mas, 24-horas depois, minha perna já inchou.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13251/2016

Folha Nº 04 



Três dias depois, Leide não andava e foi internada. Ela foi infectada pelo *Staphylococcus*, que penetrou a corrente sanguínea, alojando-se no coração e causando uma endocardite bacteriana. Precisou passar por três cirurgias no pé e até hoje toma remédio para controlar sequelas cardíacas. Ela diz que, felizmente, apesar do ocorrido, segue vida normal.

— Sei que foi uma fatalidade, mas serve de alerta — afirma.

Não é apenas no caso de cortes que a infecção pode ocorrer, segundo uma das autoras do estudo, Maria de Deus dos Reis, responsável técnica do Laboratório de Microbiologia da Indeba, empresa de higienização.

— Uma pessoa saudável pode não ter problema. Mas aquelas com o sistema imunológico mais fraco, como crianças, idosos e doentes, podem ser prejudicadas — alerta Maria de Deus, que desaconselha que crianças se sentem na cesta dos carrinhos.

O estudo fez testes em dois grandes supermercados de Salvador em 2014. Quinzenalmente, foram coletadas amostras da alça, do cesto e do eixo de sustentação das rodas de dez carrinhos. Ao todo, 180 amostras foram analisadas. Todas estavam contaminadas com *Staphylococcus aureus* e mesófilos totais, e cerca de 80%, com *Escherichia coli*.

A pesquisadora diz, no entanto, que a solução é simples: basta limpar os carrinhos periodicamente. Pelas análises, a colonização de bactérias cai entre 70% e 100% com um detergente neutro.

— Não foi preciso um desinfetante potente, só um esfregaço e um jato d'água — afirma Maria de Deus, que complementa. — O estudo foi feito em Salvador, mas esse é um alerta nacional.”<sup>1</sup>

Por sua vez, o site do Jornal de Brasília reporta que:

“Uma mãe usou seu perfil em uma rede social para fazer um alerta muito importante. O filho dela, de apenas 10 meses, foi infectado por salmonela após usar um bebê conforto em um carrinho

4

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 05 Paula

<sup>1</sup> Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/carrinhos-de-supermercado-carregam-bacterias-perigosas-saude-15993442>



de supermercado. Após uma consulta com um especialista, o pequeno também foi diagnosticado com meningite.

De acordo com Vivienne Wardrop, de 35 anos, ela foi fazer compras em um mercado em Helensvale, no Reino Unido, e usou um carrinho que tinha o apoio do bebê conforto. Em menos de 24 horas, o filho começou a ter diarreia, febre e vômitos. Com o passar das horas, a diarreia começou a piorar e apresentar sangue.

O bebê foi levado para o hospital às pressas e os médicos fizeram uma série de exames, que indicaram a presença de rotavírus, salmonela, adenovírus e meningite.

Quando os especialistas analisaram a rotina da criança, perceberam que o uso do bebê conforto foi a única coisa diferente no dia. 'Eu nunca vi um filho meu tão doente assim. Ele perdeu 10% da gordura corporal em três dias', disse a mãe ao Daily Mail.

Os médicos orientaram para que a mãe sempre verificasse a higiene feita nos carrinho[s] de supermercado.

#### **Confira o depoimento publicado**

'Quero alertar os pais que utilizam os bebês conforto dos carrinhos de supermercado sem limpá-los ou usar um cobertor.

Nunca pensei nisso, apenas colocava o bebê lá e ia fazer as compras. Eu nunca tinha ido a nenhum lugar com meu filho durante a semana, então os médicos disseram que seria o único lugar que ele poderia pegar.

Meu bebê de 10 meses acordou doente no dia seguinte. Levei para o hospital e ele acabou na UTI por 8 dias. Ele pegou adenovírus, rotavírus, salmonela e meningite por causa da sua baixa imunidade. Ele ficou no hospital por 10 dias e levou ainda mais uma semana para se recuperar completamente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13251/2016

Folha Nº 06 Paula



Por favor, tenham cuidado. Eu nunca pensei que isso poderia acontecer.' [grifos no original]"<sup>2</sup>

Assentada a constitucionalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas legais, regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Acerca especificamente da técnica legislativa, abro um parêntese para enfatizar a adequação de se alterar a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, de autoria do nobre Deputado Julio César, pois referida lei já trata – *mutatis mutandis* – da obrigatoriedade de higienização de objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias.

Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

## II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

## III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do projeto ora apresentado evidencia-se à medida que efetiva o direito constitucional à saúde e o princípio, igualmente de estatura constitucional, da defesa do consumidor.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 07 Paulo

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/mundo/quero-alertar-os-pais-que-utilizam-os-bebes-conforto-dos-carrinhos-de-supermercado-sem-limpa-los-ou-usar-um-cobertor-nunca-pensei-nisso-apenas-colocava-o-bebe-la-e-ia-fazer-as-compras-eu-nunca-tin/>



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação do direito e do princípio constitucionais retromencionados exige que corramos – e rápido – contra o tempo.

## *IV - CONCLUSÃO*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 08 Paulo

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 09 Paulo



**LEI Nº 5.659, DE 25 DE MAIO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas.

**Art. 2º** O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira e resíduos alimentares e a destruição dos microrganismos.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente ao inciso II, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$500,00 até R\$50.000,00;

III – apreensão de carrinhos e cestas irregulares;

IV – interdição das cestas e dos carrinhos irregulares até a devida higienização;

V – inutilização das cestas e dos carrinhos quando a higienização não for suficiente para a remoção de sujeira e resíduos alimentares ou a eliminação de microrganismos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* é fixado segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta Lei e deve observar:

I – número de carrinhos ou cestas irregulares;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;

IV – vantagens auferidas pelo infrator;

V – capacidade econômica do infrator;

VI – antecedentes do infrator.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13251/2016

Folha Nº 10 Pauls

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* é atualizada pelo índice oficial de correção e pode ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão autuador.

**Art. 6º (VETADO).**

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 2016  
128º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/5/2016.

---

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1325/2016

Folha Nº 11 Pauls

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.325/16 que “Altera a Lei nº 5659, de 25 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos, com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/11/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial